

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

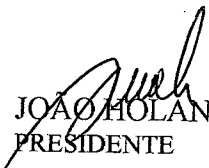
PROCESSO Nº : 10480.013315/92-15
RECURSO Nº : 117.737
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO 303-660

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional e de prescrição e, no mérito, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro João Holanda Costa, relator. Designada para redigir a Resolução a Conselheira Anelise Daudt Prieto. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA DESIGNADA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 13/05/98



LUCIANA COR. E. RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 13/05/98.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ÁLVAREZ FERNANDES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.737
RESOLUÇÃO Nº : 303-660
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATORA DESIGNADA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Contra a Philips Eletrônica do Nordeste S.A foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, de 24/10/92, acusada de inadimplemento do compromisso de "drawback" referente ao A/C n.º 7.86/036-0, de 05/11/86, com término em 04/11/87. À vista do contido no Laudo Técnico em que a empresa informou a relação insumo/produto, verificou o Auditor Fiscal o seguinte: A-) Através das DIIs 500.301/87, 500.320/87, 500.321/87, 500.339/87, 500.340/87 e 500.356/87, a empresa havia promovido a importação de diversos insumos em operação de "drawback"; B-) Com os relatórios de comprovação, ficou demonstrada a inadimplência do "drawback" relativamente ao insumo classificado no código TAB 71.07.04.00, identificado como 123.446 m de FIO DE OURO que deixaram de ser exportados; com relação aos insumos classificados no código 85.12.94.02: 56.110 unidades de pastilhas CHIPS; 85.21.94.03: 1.916.396 unidades de terminais para microestruturas de 85.21.94.99: 14.122.839 unidades de cápsulas de metal comum - todo esse material teria sido adquirido sem documentação comprobatória da regular importação ou então no mercado interno e não foi transferido de outro Ato Concessório.

A empresa ficou sujeita às seguintes exigências: A-) Com relação ao insumo FIO DE OURO, recolher o imposto de importação e a multa do artigo 526, inciso IX do RA, com juros de mora e acréscimos legais, B-) Com relação aos demais insumos, recolher o imposto de importação, multa do artigo 526, inciso II, do RA, acrescido de juros de mora e demais acréscimos legais, além do IPI e da multa do artigo 364, inciso II do RIPI, juros de mora e demais acréscimos relativos ao IPI.

Na impugnação, a empresa diz que: 1. O índice de refugo a que se refere o Laudo Técnico é estimativo, ao passo que na realidade aconteceu aproveitamento bem maior dos insumos utilizados na linha de produção; 2. O quadro analítico demonstra, quanto aos CHIPS, um índice de 0,27% de eficiência em relação ao laudo técnico, quanto aos terminais, a quase inexistência de refugo; quanto às cápsulas, houve a aquisição no mercado interno; 3. O auto de infração é improcedente e se procedente fosse mereceria reparos na quantidade indicada como valor do IPI código 1038 uma vez adotada a alíquota de 13%, ao passo que o correto seria apenas 10% (dez por cento).



RECURSO Nº : 117.737
RESOLUÇÃO Nº : 303-660

Posteriormente intimada a prestar esclarecimentos (fl. 150), a empresa volta a se manifestar às fls. 151/152, para argüir decadência do direito da Fazenda Pública, já que os fatos ocorreram entre 19/08/87 e 30/09/87, datas dos registros das DI's, ao passo que o auto de infração é lavrado de 21/10/92. Acrescenta que as importações foram promovidas em Despacho Simplificado no qual o lançamento não é feito com a entrega da mercadoria. Inexistiu o lançamento por força do previsto nos itens 25, 38 e 70 da Portaria MF n.º 19/78, de modo que a partir do registro das DI's começou a correr o prazo decadencial de cinco anos.

Ao se manifestar sobre a impugnação, o Auditor Fiscal diz na Informação Fiscal, de fls. 171, que: A-) São aceitáveis os argumentos da empresa com relação ao insumo CHIP e cápsulas de metal comum, B-) com relação ao insumo TERMINAL PARA MICROESTRUTURAS ELETRÔNICAS, a perda (refugo) considerada aceitável conforme laudo técnico, é de dez por cento, como para os insumos já referidos. Entretanto, considerando que para cada microestrutura eletrônica fabricada e exportada corresponde um CHIP, uma cápsula e um terminal, torna-se inadmissível o raciocínio da empresa que assegura ter obtido um índice de perda (refugo) de 9,7% para o insumo CHIP e de 0,0043% para o insumo TERMINAL. Propõe seja mantida a autuação quanto ao insumo TERMINAL.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, adotando como fundamento as razões expostas às fls. 156/157 que leio em sessão. Com relação à multa do inciso IX do artigo 526 do RA excluiu-a por incabível em vista do disposto no parágrafo 4.º do Art. 169 do Decreto-lei n.º 37/66, regulamentado no parágrafo 4.º do artigo 526 do RA.

No recurso interposto junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a empresa reedita a preliminar de decadência, pelas mesmas razões expostas e, caso não acolhida, argüi em seguida a prescrição do direito de revisar as declarações de importação. No mérito, diz que não pode prosperar a ação fiscal pois o zeloso representante do fisco entendeu que a Philips do Nordeste haja cometido contrabando. Tal infração é daquelas punidas com a perda dos bens introduzidos clandestinamente no país (art. 514 do RA) e não pode haver a regularização fiscal, competência que o Auditor Fiscal legalmente não tem para propor seja feita. Com relação ao IPI, diz não ter ocorrido o fato gerador já que não se deu o desembaraço aduaneiro. Por fim, não foi encontrada a suposta mercadoria contrabandeada a qual só pode ter surgido dos cálculos feitos pelo autuante. Quanto ao fato gerador do imposto de importação, não há prova do ingresso das mercadorias. Quanto ao índice de refugo e às demais questões, as alegações são as mesmas já analisadas na impugnação.

É O RELATÓRIO.



RECURSO Nº : 117.737
RESOLUÇÃO Nº : 303-660

VOTO VENCEDOR

A preliminar de decadência foi votada por esta Câmara, tendo sido rejeitada com base no voto do ilustre relator João Holanda Costa.

Restaram, portanto, as questões de mérito, referentes à entrada irregular no País de terminais para microestruturas eletrônicas e de cápsulas de metal comum. Para a decisão desse último ponto é necessário, no entanto, que seja esclarecida a questão da validade das notas fiscais acrescidas ao processo, pela então impugnante, como prova da aquisição do insumo cápsula de metal comum no mercado interno.

Quanto a este assunto, consta da Informação Fiscal: "Considerando que a defendente apresentou Notas Fiscais de aquisição no mercado interno somos levados a aceitar sua impugnação quanto a este insumo".

A douta autoridade de primeira instância, por sua vez, alega o seguinte:

"Em relação às cápsulas, as cópias das Notas Fiscais apresentadas não são satisfatórias como documentos comprobatórios da aquisição no mercado interno, porque em primeiro lugar, elas se referem ora a cápsulas de metal ora a dissipadores de calor que têm classificações fiscais diferentes (85.21.94.99 e 85.19.98.00, respectivamente), não se tratando, pois, do mesmo produto, como sugere a autuada em sua impugnação. Em segundo lugar, porque há registros constantes nas Notas, que indicam tratar-se de produtos importados sob o regime de Drawback-Suspensão, através da Declaração de Importação n.º 506066 e não de produtos nacionais."

Além disso, diz que a empresa não se manifestara quando lhe foi dada a oportunidade, alegando decadência do Auto de Infração.

Por sua vez, a recorrente alega:

"Quanto à primeira questão, a cápsula de metal tem por função dissipar o calor do circuito integrado, sendo, pois, parte deste. Ocorre que o dissipador de calor é exatamente o mesmo produto, denominado, porém, como "cápsula de metal". São um só produto com a mesma função, porém denominações diferentes, que não cabe aqui analisar porquê. Deveriam ter a mesma classificação



RECURSO Nº : 117.737
RESOLUÇÃO Nº : 303-660

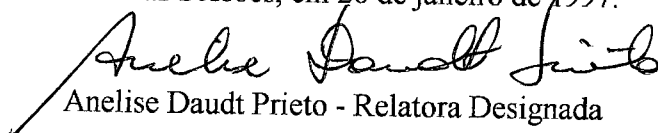
fiscal. Se não tiveram, o erro é de classificação e não tira o valor probante da regularidade da Nota Fiscal.

Quanto ao segundo tópico, devemos esclarecer que os insumos estrangeiros para fabricação de cápsulas são importados pela empresa Constanta, a qual, após a produção, transfere o produto acabado à recorrente, para ser agregado a um produto final (circuito integrado). Portanto, a exportação da recorrente fornece documento para baixa do drawback do fornecedor local. Nada de irregular, pois, na operação."

É fato que a empresa não se manifestou quando lhe foi dada a oportunidade pela DRJ arguindo decadência, argumento que não foi aceito nem em primeira e nem em segunda instância. Entretanto, esta Câmara considera que é importante, para a solução da lide, o esclarecimento de dúvidas que ainda persistem.

Voto, portanto, pela transformação deste em resolução, para que seja respondido, pela Repartição de Origem, fundamentadamente, com base em levantamentos que julgar necessário serem efetuados e levando em consideração os argumentos apresentados pela douta Autoridade Julgadora de Primeira Instância e pela recorrente, quais as quantidades constantes das Notas Fiscais que considera serem apropriadas para efeito de cômputo das cápsulas de metal comum adquiridas no mercado interno. Solicito sejam acrescidas, também, outras informações que julgar necessárias.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1997.


Anelise Daudt Prieto - Relatora Designada